

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se ao Art. 8º e seus parágrafos da Lei 11.445, modificado pelo Art. 7º do PL 4.162, de 2009, suprimindo-se os § 3º, 4º e 5º, a seguinte redação:

“Art. 8º Os municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Nos casos de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões instituídas conforme o Art. 25, § 3º da Constituição Federal, o exercício da titularidade será compartilhado pelo conjunto dos entes integrantes das respectivas regiões, por meio da entidade interfederativa responsável pela sua governança.

§ 2º A titularidade poderá ser exercida por gestão associada, por meio de Consórcio Público ou Convênios de Cooperação nos termos estabelecidos no Art. 241 da Constituição Federal, desde que autorizado pelos integrantes no ato da sua instituição.”

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 8º da forma como está proposto no PL 4.162, de 2019 é inconstitucional, porque uma lei federal não pode definir, tampouco, pode restringir os conceitos de serviços de interesse local, bem como os conceitos de serviços de interesse comum, não cabendo, portanto, a lei ordinária definir competências dos entes federados definidas na CF88. Da forma como está redigido, o artigo 8º contraria expressamente as orientações e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADI's 1842-RJ E 2077-BA.

O que o STF decidiu é que cabe, como previsto na Constituição Federal, à lei complementar estadual decidir ao instituir as Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões quais Municípios farão parte das respectivas regiões e quais as funções públicas de interesse comum devem fazer parte do compartilhamento do exercício da titularidade. Já no § 2º propõe que a unidade regional de saneamento constituída por adesão de municípios, portanto instituída de forma voluntária deve contemplar, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana que é instituída por Lei Completar Estadual de forma compulsória.



Percebe-se que a proposta é que, preferencialmente, uma lei ordinária vai vincular uma região metropolitana, criada, por Lei Complementar Estadual. Este artigo demonstra cabalmente que quem está elaborando este PL não entende absolutamente nada de saneamento básico, dos instrumentos de Coordenação federativa (Região Metropolitana, Aglomerações Urbanas e Microrregiões) muito menos de Constituição Federal. Mas não contente com a mistura de conceitos, ainda prevê a proposta, em § 3º ao artigo 8º da LNSB, que “a estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015”. A lei citada é o Estatuto da MetrÓpole.

Observe-se que confusão: uma lei ordinária estadual vai propor uma estrutura de governança semelhante à da região metropolitana, em aglomerado que não é região metropolitana, mas que, preferencialmente, deve conter uma região metropolitana, que possui sua estrutura de governança própria. A redação do § 4º “Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, nos casos dos convênios de cooperação, a necessidade de autorização legal)”. Ao propor a dispensa de autorização legal, a cooperação interfederativa, por convênio de cooperação, o art. 8º fere o Art. 241 da CF88 que expõe de forma clara: “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos).

Como se vê, a Constituição Federal prevê lei para os casos de convênio de cooperação entre entes federados. Esse dispositivo previsto no PL 4.162, de 2019 pretende dispensar na lei o que a Constituição exige. Nada mais evidentemente inconstitucional. A autonomia municipal, nesta situação, como facilmente se percebe foi completamente ignorada. Não temos dúvida de que os Municípios irão suscitar a inconstitucionalidade dos dispositivos, o que – como dito – vai aumentar ainda mais a insegurança jurídica. A inconstitucionalidade dos dispositivos é tão manifesta que não temos dúvida que essa inconstitucionalidade será suscitada perante o STF que, seguindo sua orientação anterior, deverá declarar tais dispositivos como inconstitucionais.



Essa nova redação para o Art. 8º visa atender aos dispositivos do Art. 30, V; do Art. 25, § 3º e do Art. 241 da Constituição Federal e a ampla jurisprudência no Supremo Tribunal Federal – STF confirmando que os municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços de saneamento básico e que, no caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas nos termos do Art. 25, § 3º, exercício dessa titularidade será feita de forma compartilhada entre municípios e o Estado integrantes da respectiva região, por meio do ente interfederativo, responsável pela sua governança.

Além disso, permite também que a titularidade seja exercida pelo conjunto dos entes integrantes de consórcio público, ou Convênio de Cooperação, desde que autorizada no ato da sua instituição, por meio da autarquia interfederativa criada para esse fim. Pelos motivos exposto todo o Art. 8º e seus parágrafos deverão ser substituídos por uma nova redação que atenda aos princípios constitucionais e as orientações e decisões do STF sobre o tema.

Sala das sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(Líder do Bloco Senado Independente)

